



ANEXO I

Parecer Jurídico 1154 (1761322) SEI 23.6.000006991-8

CHECKLIST PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL POR REVISÃO EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DE CUSTOS DOS MATERIAIS BETUMINOSOS.

(Celebrção de Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-financeiro de contratos por revisão em decorrência da alteração de custos dos materiais betuminosos, nos termos do art.

37, inciso XXI, da CF e art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93)

LEGENDA: S – Sim; N – Não; OBS- Observação.

ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S/N	OBS
1	<p>1.1 Solicitação de Recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro protocolado pela empresa dentro da vigência do contrato que comprove:</p> <p>a) <u>Planilha ou equivalente, contendo o(s) custo(s) de cada item constante da proposta inicial (orçamento contratado) em confronto com a nova planilha atualizada ou equivalente (prova do custo do produto) de cada item a ser reequilibrado, a fim de restar comprovado a elevação dos encargos do particular (comprovação do extraordinário e imprevisível aumento de preços superveniente à contratação);</u></p> <p>b) <u>Demonstração de forma cabal que o desequilíbrio decorre de fato superveniente, isto é, ocorrência de evento/fato posterior à apresentação da proposta e assinatura do contrato (extracontratual);</u></p> <p>c) <u>Vínculo de causalidade entre o evento</u></p>	<p>Art. 38, <i>caput</i>, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 16, letras “a”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 002/2016 CGM</p> <p>Art. 19 da Lei Complementar n. 335/21</p> <p>Acórdão TCU 1604/2015 - Plenário</p>		



	<p><u>ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;</u></p> <p>d) <u>Comprovação de que o desequilíbrio decorre de fato, imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, apresentando, para tanto, todos os documentos que comprovem a imprevisibilidade da ocorrência do evento, no caso concreto, de cada um dos itens/produtos individualmente e ocorrida no caso concreto (mediante notas fiscais, documentos de importação, relativos a cada um dos itens registrados separadamente etc);</u></p> <p>e) <u>A memória de cálculo (demonstração dos cálculos realizados) em conformidade com a Resolução DNIT nº 13, de 02 de junho de 2021;</u></p> <p>f) <u>A demonstração de que o desequilíbrio decorre de fato imprevisível, estranho e alheio à vontade das partes e cujas repercussões correspondem a riscos não assumidos pela contratada (álea econômica extraordinária);</u></p> <p>g) <u>Eclosão de contexto de onerosidade excessiva que impacta o contrato como um todo (valor global do contrato).</u></p> <p>1.2 o período solicitado deve corresponder ao mínimo de um quadrimestre (art. 10 da Resolução DNIT no 13/DG/DNIT 2021);</p> <p>1.3 Adoção da fórmula indicada na</p>		
--	---	--	--



	<p>Resolução DNIT nº13/DG/DNIT/2021.</p> <p><u>Obs 1:</u> é imprescindível a análise de uma onerosidade excessiva de cada insumo, e seu respectivo impacto no valor global do contrato, assim como é necessário que seja juntado aos autos: i) prova do aumento excepcional do insumo junto ao(s) seu(s) fornecedor(es); ii) notas fiscais ou documentos equivalentes demonstrativos da efetiva aquisição do insumo com preço impactado pela excepcional variação.</p> <p><u>Obs. 2:</u> Nessa análise, deverá ser feita uma avaliação de todos os insumos contratuais, além dos insumos asfálticos, para a decisão sobre o reequilíbrio econômico-financeiro; deverá ainda ser exigida das empresas pleiteantes a comprovação de que os quantitativos de insumos betuminosos, passíveis de medição durante o período pleiteado (ex: janeiro/2015) e a próxima data de reajuste contratual, tenham sido adquiridos após os anúncios da Petrobras, ou seja, também em momento posterior (ex: dezembro de 2014).</p> <p><u>Obs 3:</u> O reequilíbrio, se for o caso, deverá se dar em função do acréscimo dos custos de aquisição de materiais asfálticos, pelo que deverão ser separados os insumos asfálticos dos serviços de pavimentação, e somente restará autorizado se se demonstrar que o impacto financeiro é superior ao lucro operacional referencial ao</p>		
--	--	--	--



	<p>período considerado desequilibrado.</p> <p>Obs. 4: o reequilíbrio não será devido caso haja alguma causa de impedimento absoluto, a exemplo da prescrição, renúncia ao direito manifestado pela contratada ou disposição contratual que impeça.</p>		
2	Devem ser juntados todos os documentos enumerados na Instrução Normativa nº 002/2016 da Controladoria Geral do Município de Goiânia e na Instrução Normativa nº 00010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, acerca dos requisitos listados para fins de celebração do termo aditivo de reequilíbrio.	Art. 16 da Instrução Normativa nº 002/2016 art. 6º, I e IV, da IN 10/2015/TCMGO	
3	Certificação/afirmação/manifestação da equipe técnica do órgão contratante (fiscais e gestor do contrato) que ateste a onerosidade excessiva do contrato como um todo para o contratado, tornando insuportável do ponto de vista econômico-financeiro a manutenção dos valores atualmente praticados na avença.	Acórdão nº TCU nº 1604/2015 - Plenário	
4	Análise da equipe técnica da SEINFRA (fiscais e gestor do contrato), subsidiada ou não por consultoria (supervisora), que ateste a correção dos cálculos da Contratada , à luz da fórmula disciplinada pela Resolução do DNIT no 13/DG/DNIT 2021, bem como ateste a correção dos autos aos requisitos e observações previstas no item 1 deste checklist e a adequação da metodologia e forma de cálculo	IN nº 10/2015 TCM/GO	



	<u>prevista na referida instrução ao caso concreto face ao período solicitado pela contratada.</u>		
5	Aprovação do valor aferido pela unidade responsável pela supervisão e diretoria de Execução e Fiscalização de Obras.	Art. 7º da Resolução DNIT no 13/DG/DNIT 2021	
6	Certificação, pela área técnica, de que o reajuste dos itens de maior relevância sofreram variações normais que não possibilitem a compensação com o aumento nos preços dos materiais betuminosos.	Acórdão TCU nº 1604/2015 - Plenário	
7	Certificação, pela área técnica, de que o contrato NÃO se encontra em estágio avançado de execução que denote saldo pequeno de serviços envolvendo material asfáltico.	Acórdão nº TCU nº 1604/2015 - Plenário	
8	Cópia do edital de licitação, seus anexos e o termo de referência/projeto básico , bem como cópia do instrumento de contrato, e seu orçamento original, e de todos os termos aditivos anteriores (já celebrados) com respectivos extratos publicados no D.O.M., e respectiva planilha orçamentária, mesmo para as supressões e acréscimo que no total não alteram o valor contratual.	Art. 16, letra “b”, da IN nº 002/2016 CGM Art. 16, § 3º, “1 e 2” da IN nº 002/2016 da CGM	
9	Indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, de acordo com o respectivo cronograma. Obs.: Para tanto, juntar a Solicitação Financeira devidamente autorizada , com a Declaração de Adequação Financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de	Art. 38, <i>caput</i> , da Lei n. 8.666/93 Art. 60 da Lei n. 4.320/1964 Art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000	



	despesas.		
10	Comprovação documental de que o contratado mantém todas as condições de habilitação previstas no edital/contrato.	Art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 16, § 3º, “3” da IN nº 002/2016 da CGM	
11	Cópia do ato (Portaria) que designou o representante da administração pública para acompanhar a execução do contrato (<u>fiscais da obra ou serviço e gestor do contrato</u>).	Art. 16, § 3º, “4” da IN nº 002/2016 da CGM	
12	Autorização motivada a ser emitida pela autoridade competente à celebração do termo aditivo ^[21]	Art. 38, <i>caput</i> , e inciso XII da Lei n. 8.666/93	
13	Documentos de execução orçamentária e financeira conforme regramento vigente.	Art. 38, <i>caput</i> e inciso XII, da Lei n. 8.666/93 Decreto n. 2.125, de 30 de março de 2021, alterado pelo Decreto n. 466, de 02 de fevereiro de 2023 Decreto Municipal n. 152/2023 ou outro que venha a substituí-lo	
14	Minuta do termo aditivo discriminando detalhadamente o seu objeto, o período de tempo considerado, o valor do realinhamento e o novo valor contratual.	Art. 38, inciso X, c/c art. 62, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 16, letra “g”, da IN nº 002/2016 CGM	
15	Publicação do termo aditivo que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.	Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93	
16	Cópia integral do parecer referencial	Art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 6º, parágrafo único, inciso I, da Portaria n.	



		31/2022 da Procuradoria Geral do Município		
17	Declaração da autoridade competente com autorização para a prática do ato pretendido, atestando que o caso concreto se subsume aos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas.	Art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Portaria n. 31/2022 da Procuradoria-Geral do Município		
18	Lista de verificação específica, devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento.			

Observações:

- a) na linha da jurisprudência do TCU, o órgão, para utilizar este parecer referencial, deve se certificar da inexistência de itens que possam ter passado por diminuição de preço, o que, se ocorrido, deve ser levado em conta no cálculo da revisão;
- b) deverá o órgão se atentar às conclusões do Acórdão n. 1431/2017-Plenário, de modo que não haja sobreposição entre o reajuste, já aplicado ou a ser aplicado, e a revisão, devendo a unidade técnica tomar todas as providências para que os cálculos estejam adequados a tal disposição.